



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00497/2019

Data de autuação
12/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA DE ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "ORLA JOÃO SOTERO VERAS" A URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DE BITUPITÁ, BARROQUINHA/CE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2019 19:15:49	Data da assinatura:	11/09/2019 21:04:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
11/09/2019

“DENOMINA DE ‘ORLA JOÃO SOTERO VERAS’ A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “ORLA JOÃO SOTERO VERAS” a obra de urbanização da orla praiana do distrito de Bitupitá, no município de Barroquinha/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de setembro de 2019.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Biografia

Sr. João Sotero Veras

João Sotero Veras, nasceu em Bitupitá distrito de Barroquinha-CE, no dia 17 de fevereiro de 1937, filho de **Silvano Teixeira Veras** e **Zoé Teles Veras**. Casou-se com a Sr^a. Jocunda Barroso Veras com quem teve 10 filhos. Fez sua atividade comercial com a compra e venda de peixe e logo em seguida no ramo de Currais de Pesca, atividade ainda executada nos dias atuais na Comunidade de Bitupitá.

Com a necessidade de educar seus filhos foi morar no município de Camocim-CE em Janeiro de 1975, nesta época Barroquinha e Bitupitá pertenciam ao município de Camocim-CE. A família do Sr. João Sotero Veras ingressou da vida pública através de sua esposa Jocunda Barroso Veras que por sua vez foi a primeira mulher a participar diretamente da vida política no distrito de Bitupitá no ano de 1977, juntamente com o Senhor Prefeito **Edilson Veras Coelho**, em um mandato de 6 (seis) anos (1977-1982). Logo após, o Sr. João Sotero Veras vendo a necessidade do povo de sua linda praia de Bitupitá e com o espírito altruístico e benevolente de assistenciar a população, ingressou na vida política no mandato da então prefeita **Ana Maria Veras**, para o mandato de vereador (1983-1987). Foi atuante e empenhado com o desenvolvimento e o crescimento do Distrito de Bitupitá.

João Sotero Veras conduziu várias obras, foram várias conquistas para o povo de sua terra natal, tais como água, energia, construção de praças e muitas outras grandes obras que foram trazidas pelo seu empenho e dedicação de ver seu distrito caminhando para o desenvolvimento.

João Sotero foi um defensor incansável na luta pela emancipação da sua terra natal, sonhava que seu Bitupitá um dia seria cidade. No ano de 1988 o município de Barroquinha passa a categoria de município emancipado, depois da grande luta do seu povo por essa causa.

O então Vereador João Sotero Veras de Camocim-CE ingressou especificamente na vida política do município de Barroquinha, sendo o primeiro vice-prefeito representando o distrito de Bitupitá com a então Prefeita Sr^a. Veraldina Veras da Silva (1989-1992).

No ano de (1997) o Sr. João Sotero Veras, volta à cena política e é novamente candidato para o cargo de vice-prefeito de Barroquinha com o Sr. Jaime Veras da Silva Filho, então candidato a prefeito.

Após o seu mandato de vice-prefeito nas eleições de (1997-2000), João Sotero Veras é indicado ao cargo de Prefeito de Barroquinha para as eleições seguintes, apoiado pelo Grupo Político popularmente chamado “Cara Preta”, tendo perdido as eleições para seu opositor, Jaime Veras da Silva Filho.

O Sr. João Sotero Veras em viagem para o estado do Piauí no dia 30/10/2000 sofre um grave acidente de carro passando ainda 23 dias internado no Hospital José Frota na cidade de Fortaleza, chegando a falecer nesta cidade no dia 23 de novembro de 2000, em decorrência do fatídico acidente, mas seus sonhos continuam vivos nas muitas conquistas para o seu povo.

João Sotero Veras sempre foi um lutador, sempre batalhou pela sua família, seu distrito, sem perder sua essência, seu caráter e sua dignidade. Ele partiu, mas deixa o exemplo de vida, determinação e coragem.

Ante o exposto, e na certeza de sua aprovação pelos nobres pares, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará Cartório Linhares de Oliveira
 COMARCA DE Vinculada de Barroquinha Bitupitá - Barroquinha - Ceará
 MUNICÍPIO DE Barroquinha Comarca Vinculada de Barroquinha
 DISTRITO DE Bitupitá Mônica Linhares de Oliveira
Mônica Linhares de Oliveira Oficial do Registro Civil
Raimundo Euclides da Ponte
Oficial Substituto
CNPJ: 02.337.272/0001-07



Oficial a _____ do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 30 de Novembro de 2.000, no livro Nº C - 03, à fls. 58, sob o Nº 108 *****, foi feito o Registro de óbito de JOÃO SOTERO VERAS ***** falecido em 23 de Novembro de 2.000, às 14:00 ***** horas, (nest) em Fortaleza - Ceará ***** do sexo masculino de cor ***** profissão Aposentado ***** natural de Bitupitá - Camocim - Ceará ***** domiciliado e residente em Bitupitá - Barroquinha - Ceará ***** com 63 anos ***** de idade, estado civil casado *****, filho o de Silvano Teixeira Veras e de Zoé Veras de Araújo ***** tendo sido declarante Jocunda Barrozo Veras ***** e o óbito atestado pelo Dr.ª Maria Solange Nobre Sampaio ***** que deu como causa da morte "Complicações decorrentes de Politraumatismo". ***** e o sepultamento foi feito no cemitério de São Raimundo Nonato, em Bitupitá-Barroquinha-Ceará, as 16:00 hs. do dia: 24 /11/2.000. *****

Observações: O extinto deixou bens a inventariar. Era casado com a declarante, no Cartório Coelho de Camocim - Ceará. Livro B - 12, fls. 26 V., Reg. nº 936, CPF nº 033303203 97. Era aposentado tendo como Nº do Benefício: 54. 048. 450 - 4 46. Deixou (01) hum filho menor, João Mateus Veras. *****

O referido é verdadeiro e dou fé.

Bitupitá-Barroquinha-Ce., 30 de Novembro de 2.000

ISENTO DE EMOLUMENTOS, A M. FERMOJU, NA FORMA DA LEI N.º 8935/94, art. 45 e ART. 5.º Inciso LXXVI C. F.

Mônica Linhares de Oliveira
 Oficial
 Mônica Linhares de Oliveira
 CPF: 021.248.684-83

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/09/2019 10:47:16	Data da assinatura:	16/09/2019 08:51:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/09/2019

LIDO NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

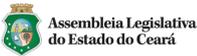
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/09/2019 08:58:52	Data da assinatura:	20/09/2019 08:58:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

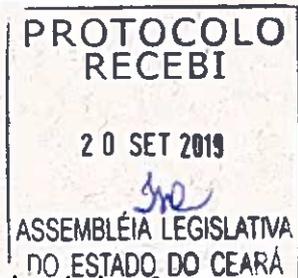


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Ofício nº 0186/2019-PROC.

Senhor Secretário:



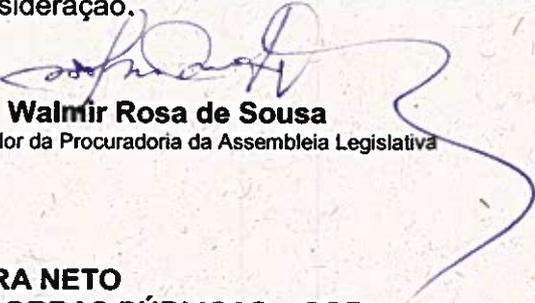
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00497/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina de **ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **OBRA DE URBANIZAÇÃO**:

1. Se efetivamente a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 08394207/2019

DATA: 20/09/2019

HORA: 16:05

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0186/2019 - PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 00497/2019, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEP. ROMEU ALDIGUERI, QUE DENOMINA DE ORLA JOAO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICIPIO DE BARROQUINHA/CE

AUTOR(ES)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA - PROCURADORIA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	20/09/2019	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	20/09/2019	ISABELLE
Malote / SOP	Duplex / SOP	26/09/2019	CR
SUPER	DIREC	27/09/19	B
Dipud	Gered	03.12.19	Caixa
Gered	Gemed	12.12.19	Caixa
Gemed	Assuper	12/03/2020	Vitorino Emanuel
Sop-Super	Sop-An Super	12/03/2020	Anne
ASSUPER	PROTOCOLO	12/03/2020	Que
SOP / PROT	AL	12/03/2020	P



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01751/2020 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/03/2020

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Favorecido

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0186/2019 - PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 00497/2019, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEP. ROMEU ALDIGUERI, QUE DENOMINA DE ORLA JOAO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICIPIO DE BARROQUINHA/CE. VIPROC Nº:08394207/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Ofício nº 0186/2019-PROC.



Senhor Secretário:

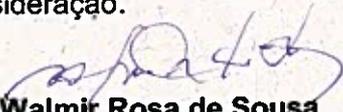
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00497/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina de **ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **OBRA DE URBANIZAÇÃO:**

1. Se efetivamente a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

FL. Nº 03

RUBRICA

Processo N.º 08394207/2019	Fortaleza-CE, 11 de dezembro de 2019
De: GERED	Para: GEMED
Justiniano José Camurça Filho	José Frutuoso Câmara Neto
Assunto: Assembleia Legislativa	

Para informar acerca da existência dessa obra nos registros do SIGSOP Edificações.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo:	08394207/2019	DE:	GEMED
Interessado (a):	SECRETARIA DE TURISMO – SETUR	PARA:	ASSUPER
Assunto:	Obra de Urbanização no Município de Barroquinha – CE	DATA DO DESPACHO:	12/03/2020

Atendendo a solicitação em fl. 03, afirmo que a SOP não é interveniente técnico da obra em questão, além de não possuir nenhum registro da mesma no sistema SIGSOP Edificações. Diante os fatos, afirmo que a responsabilidade pertence à Secretaria de Turismo – SETUR.

ENCAMINHA-SE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.


Francisco Quintino Vieira Neto
superintendência de Obras Públicas
Superintendente


Responsável pela GEMED

José Cleiton da Silva
Técnico Administrativo
GEMED

Nº do documento:	00006/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2020 15:55:12	Data da assinatura:	13/03/2020 15:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2020
13/03/2020

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 13 de março de 2020.

Ofício nº 0023/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00497/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina de **ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **OBRA DE URBANIZAÇÃO:**

1. Se efetivamente a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

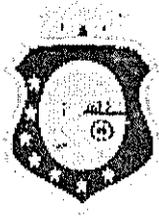
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARIALDO DE MELLO PINHO
DD.SECRETÁRIO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ - SETUR
AVENIDA WASHINGTON SOARES, 999 – EDIFÍCIO CENTRO DE EVENTOS DO
CEARÁ – PAVILHÃO LESTE – PORTÃO E – 2º MEZANINO
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60811-341.**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. Gésar Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo
01771/2020 (vol.1)

Categoria do assunto
26 - OFÍCIO

Assunto
260 - OUTROS

Data de autuação
13/03/2020

Autor
WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

Favorecido
WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0023/2020 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A
OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE
BITUPITA, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE. VIPROC Nº
02696246/2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 13 de março de 2020.

Ofício nº 0023/2020-PROC.

Senhor Secretário:

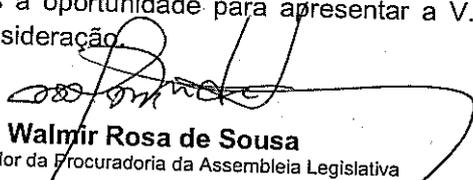
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00497/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina de **ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **OBRA DE URBANIZAÇÃO:**

1. Se efetivamente a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **OBRA DE URBANIZAÇÃO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARIALDO DE MELLO PINHO
DD.SECRETÁRIO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ - SETUR
AVENIDA WASHINGTON SOARES, 999 – EDIFÍCIO CENTRO DE EVENTOS DO
CEARÁ – PAVILHÃO LESTE – PORTÃO E – 2º MEZANINO
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60811-341.**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

OF. SETUR SEXEC Nº. 212/2020

Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

À Sua Senhoria o Senhor,
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza - CE

Assunto: Esclarecimentos sobre a obra da ORLA DE BITUPITÁ

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício nº 0023/2020-PROC, prestamos os esclarecimentos abaixo acerca da **OBRA DE URBANIZAÇÃO DO TRECHO PRINCIPAL DA ORLA DA PRAIA DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA:**

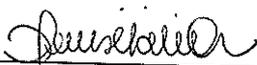
A obra em questão faz parte do Programa de Valorização da Infraestrutura Turística do Litoral Oeste – PROINFTUR, programa esse financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF através de empréstimo firmado junto com o Estado do Ceará. Os pagamentos referentes à obra da orla de Bitupitá serão efetuados com recursos do financiamento, ficando, portanto, tudo a cargo do Estado do Ceará.

Quando as obras do PROINFTUR são concluídas, um termo de recebimento é emitido, transferindo o equipamento para o domínio municipal, ficando esse ente responsável pela vigilância e manutenção preventiva e, quando detectado algum problema construtivo, por informar à SETUR para que seja acionada a garantia quinquenal. A denominação dos equipamentos construídos pela SETUR é definida pelo Estado do Ceará.

Informamos ainda que a Ordem de Serviço já foi assinada e a obra tem previsão para início em setembro de 2020.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ
Secretaria Executiva do Turismo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 497/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/09/2020 11:21:24	Data da assinatura:	18/09/2020 11:21:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/09/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 497/ 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/09/2020 12:45:30	Data da assinatura:	23/09/2020 12:46:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 00497/2019

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: DENOMINA DE ‘ORLA JOÃO SOTERO VERAS’ A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0097/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Romeu Aldigueri**, que *“Denomina de ‘Orla João Sotero Veras’ a Obra de Urbanização da Orla Praiana do Distrito de Bitupitá, no Município de Barroquinha/CE.”*

- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica denominada de ‘ORLA JOÃO SOTERO VERAS’ a obra de urbanização da orla praiana do distrito de Bitupitá, no município de Barroquinha/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

- DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca que:

“João Sotero Veras, nasceu em Bitupitá distrito de Barroquinha-CE, no dia 17 de fevereiro de 1937, filho de Silvano Teixeira Veras e Zoé Teles Veras. Casou-se com a Sr^a. Jocunda Barroso Veras com quem teve 10 filhos. Fez sua atividade comercial com a compra e venda de peixe e logo em seguida no ramo de Currais de Pesca, atividade ainda executada nos dias atuais na Comunidade de Bitupitá. Com a necessidade de educar seus filhos foi morar no município de Camocim-CE em Janeiro de 1975, nesta época Barroquinha e Bitupitá pertenciam ao município de Camocim-CE. A família do Sr. João Sotero Veras ingressou da vida pública através de sua esposa Jocunda Barroso Veras que por sua vez foi a primeira mulher a participar diretamente da vida política no distrito de Bitupitá no ano de 1977, juntamente com o Senhor Prefeito Edilson Veras Coelho, em um mandato de 6 (seis) anos (1977-1982). Logo após, o Sr. João Sotero Veras vendo a necessidade do povo de sua linda praia de Bitupitá e com o espírito altruístico e benevolente de assistenciar a população, ingressou na vida política no mandato da então prefeita Ana Maria Veras, para o mandato de vereador (1983-1987). Foi atuante e empenhado com o desenvolvimento e o crescimento do Distrito de Bitupitá. João Sotero Veras conduziu várias obras, foram várias conquistas para o povo de sua terra natal, tais como água, energia, construção de praças e muitas outras grandes obras que foram trazidas pelo seu empenho e dedicação de ver seu distrito caminhando para o desenvolvimento. João Sotero foi um defensor incansável na luta pela emancipação da sua terra natal, sonhava que seu Bitupitá um dia seria cidade. No ano de 1988 o município de Barroquinha passa a categoria de município emancipado, depois da grande luta do seu povo por essa causa. O então Vereador João Sotero Veras de Camocim-CE ingressou especificamente na vida política do município de Barroquinha, sendo o primeiro vice-prefeito representando o distrito de Bitupitá com a então Prefeita Sr^a. Veraldina Veras da Silva (1989-1992). No ano de (1997) o Sr. João Sotero Veras, volta à cena política e é novamente candidato para o cargo de vice-prefeito de

Barroquinha com o Sr. Jaime Veras da Silva Filho, então candidato a prefeito. Após o seu mandato de vice-prefeito nas eleições de (1997-2000), João Sotero Veras é indicado ao cargo de Prefeito de Barroquinha para as eleições seguintes, apoiado pelo Grupo Político popularmente chamado “Cara Preta”, tendo perdido as eleições para seu opositor, Jaime Veras da Silva Filho. O Sr. João Sotero Veras em viagem para o estado do Piauí no dia 30/10/2000 sofre um grave acidente de carro passando ainda 23 dias internado no Hospital José Frota na cidade de Fortaleza, chegando a falecer nesta cidade no dia 23 de novembro de 2000, em decorrência do fatídico acidente, mas seus sonhos continuam vivos nas muitas conquistas para o seu povo.”

- ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* (grifo inexistente no original)

No que diz respeito às competências constitucionais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,

não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se elencados os seus poderes, a organização administrativa do seu serviço público e a distribuição de competências dos seus órgãos, sempre se respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal.

No que concerne especificamente a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma rezam os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;”

.....

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

- DO PROJETO DE LEI:

Observa-se pela análise das Constituições Federal e do Estado do Ceará, que inexistente legislação geral ou específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos), tratando-se, assim, de competência remanescente ou residual para que os Estados membros possam deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto, conforme preceito contido no art. 25, parágrafo 1º, da CF.

I - DOS BENS PÚBLICOS

Sobre o tema, estabelece a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, o seguinte:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

A propositura em tablado objetiva denominar de ‘ORLA JOÃO SOTERO VERAS’ a obra de urbanização da orla praiana do distrito de Bitupitá, no município de Barroquinha/CE.

Consta, em anexo, certidão de óbito do Sr. João Sotero Veras, comprovando o seu falecimento ocorrido em 23 de novembro de 2000, não incorrendo a presente proposição na vedação contida **no art. 20, inciso V, da Constituição Estadual:**

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Além de cumprir este requisito legal, o Projeto em análise não adentra nas matérias cuja competência para deflagrar a Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não determina atribuições aos outros Poderes do Estado, tampouco aos órgãos integrantes da Administração Estadual, e por fim, não gera despesas, encontrando guarida, a princípio, no ordenamento constitucional estadual (arts. 60 e 88)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual; tampouco adentra na iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação. Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Outrossim, para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a denominação de bens públicos, a Procuradoria desta Casa de Leis solicitou por meio do Ofício nº 0186/2019-PROC, datado de 20 de setembro de 2019, informações ao Superintendente de Obas Públicas - SOP, respondendo este órgão, que “Atendendo a solicitação em fl. 03, afirmo que a SOP não é interveniente técnico da obra em questão, além de não possuir nenhum registro da mesma no sistema SIGSOP Edificações. Diante dos fatos, afirmo que a responsabilidade é da Secretaria de Turismo.”

Enviado Ofício à Secretaria de Turismo, de nº 0023/2020-PROC, a resposta foi a seguinte:

“A obra em questão faz parte do Programa de Valorização da Infraestrutura Turística do Litoral Leste – PROINFTUR, programa financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF através de empréstimo firmado junto com o Estado do Ceará. Os pagamentos referentes à obra da orla de Bitupitá serão efetuados com recursos do financiamento, ficando, portanto, tudo a cargo do Estado do Ceará. Quando as obras do PROINFTUR são concluídas, um termo de recebimento é emitido, transferindo o equipamento para o domínio municipal, ficando esse ente responsável pela vigilância e manutenção preventiva e, quando detectado algum problema construtivo, por informar a SETUR para que seja acionada a garantia quinquenal. A denominação dos equipamentos

construídos pela SETUR é definida pelo Estado do Ceará. Informamos que a Ordem de Serviço já foi assinada e a obra tem previsão para início de setembro de 2020.”

Observa-se, ainda, que a Obra de Urbanização que ora se busca nominar atende ao que está expresso no Art. 1º na Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019. Vejamos:

Art. 1º “Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de ‘ORLA JOÃO SOTERO VERAS’ a obra de urbanização da orla praiana do distrito de Bitupitá, no município de Barroquinha/CE, não obstante tratar de bem do domínio público municipal, foi custeado (fruto de financiamento) pelo Estado do Ceará, sendo conferida ao Parlamento Estadual a possibilidade da iniciativa legislativa sobre sua denominação, nos termos elencados na Constituição do Estado do Ceará, art. 50, XIII.

- CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 50, XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 497/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/09/2020 16:49:47	Data da assinatura:	24/09/2020 16:49:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/09/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 497/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/09/2020 14:20:20	Data da assinatura:	26/09/2020 14:20:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/10/2020 17:49:41	Data da assinatura:	14/10/2020 17:49:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

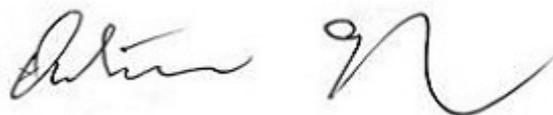
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/10/2020 11:18:37	Data da assinatura:	21/10/2020 11:18:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/10/2020

DENOMINA DE ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

AUTOR: ROMEU ALDIGUERI

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 497/2019, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que **“DENOMINA DE ORLA JOÃO SOTERO VERAS A OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I do art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II – projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e consumo;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei de nº 497/2019.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2020 11:48:08	Data da assinatura:	02/12/2020 11:48:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 13:37:22	Data da assinatura:	03/12/2020 13:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E DOIS

**DENOMINA JOÃO SOTERO VERAS A ORLA
PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO
MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada João Sotero Veras a orla praiana do Distrito de Bitupitá, no Município de Barroquinha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº274 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.338, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: André Fernandes)

INSTITUI A SEMANA DE PRESERVAÇÃO ÀS MATAS CILIARES LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Preservação às matas ciliares, a ser comemorada no âmbito do Estado do Ceará, anualmente na terceira semana do mês de março.

Art. 2.º Escolas estaduais públicas poderão desenvolver programações com a realização de palestra, plantio e atividades práticas de incentivos à preservação das matas ciliares do ecossistema do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.339, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2.º O Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à conscientização quanto à importância da esterilização de animais domésticos como mecanismo de controle populacional.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.340, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA GLEYDSON CARDOSO DE CARVALHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gleydson Cardoso de Carvalho a Areninha localizada no Município de Martinópolis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.341, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA JOÃO SOTERO VERAS A ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.342, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO LAIRTON RODRIGUES DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Lairton Rodrigues dos Santos a Areninha no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.343, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO MORAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Benício de Vasconcelos a Areninha no Município de Moraujo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.344, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA LEMIR XAVIER CRUZ O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lemir Xavier Cruz o Centro de Educação Infantil, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº303/2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, RESOLVE CONCEDER ao servidor FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Superintendente de Obras Públicas, matrícula nº 3000001-3, no período de 18 a 19 de novembro do ano em curso, hospedagem na rede hotelaria da cidade de Juazeiro do Norte - CE, no valor total de R\$ 350,75 (trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o Decreto nº 30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 16 de novembro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

